



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.967, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção dos símbolos e descrições representativos das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 6.967, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção dos símbolos e descrições representativos das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Na Justificação de sua proposição legislativa, o autor argumenta que o objetivo da iniciativa é garantir a efetividade do atendimento prioritário e o respeito à dignidade humana por meio da padronização nacional das placas informativas em estabelecimentos públicos e privados.

O texto defende que a proposta se fundamenta na necessidade de corrigir a atual invisibilidade de diversas condições, uma vez que a representação simbólica predominante foca apenas na deficiência física, omitindo indivíduos com deficiências sensoriais, intelectuais, múltiplas, além de pessoas com Síndrome de Down e autismo.

Ao promover uma comunicação visual inclusiva e diversificada, o projeto busca combater a desinformação e o preconceito, alinhando a legislação brasileira aos compromissos internacionais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para viabilizar a transição, o texto estabelece diretrizes técnicas elaboradas por órgãos especializados, prazos razoáveis para adequação e sanções proporcionais, configurando-se como uma medida educativa de baixo custo operacional e elevado impacto social na promoção de uma sociedade mais justa e acessível.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.967, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação desta medida é um passo importante para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no Brasil, uma vez que a visibilidade é etapa fundamental para a garantia da dignidade e do respeito no atendimento público e privado.

Ao determinar a inclusão de símbolos específicos para condições como o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Down e a deficiência múltipla, a proposta supera a visão limitada de que a deficiência se restringe apenas a limitações motoras aparentes, combatendo o estigma e os questionamentos constrangedores que muitos cidadãos enfrentam ao tentar exercer seu direito à prioridade.

A padronização dessas placas de acordo com as normas da ABNT e do CONADE assegura que a comunicação seja universal e eficiente, facilitando a identificação imediata tanto para o usuário quanto para o prestador de serviço, o que reduz conflitos e promove um ambiente social mais acolhedor e inclusivo.

Além disso, a inclusão de descrições textuais, fontes contrastantes e recursos como QR Codes e audiodescrição demonstra um compromisso real com a acessibilidade comunicacional, garantindo que a informação alcance todos, independentemente de sua limitação sensorial ou intelectual.

Ao estabelecer prazos razoáveis para a adequação e sanções proporcionais em caso de descumprimento, o projeto de lei deixa de ser uma mera recomendação ética para se tornar um instrumento jurídico eficaz de transformação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

social, alinhando a legislação nacional às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em última análise, a medida fortalece a autonomia dos indivíduos e educa a sociedade sobre a diversidade humana, reafirmando que o atendimento prioritário não é um privilégio, mas uma ferramenta de equidade indispensável para a construção de um país verdadeiramente acessível e justo para todos os seus cidadãos.

A fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei aqui em pauta, propus um substitutivo que aprimora o texto, mantendo a essência da proposição.

A motivação para a elaboração deste substitutivo reside na necessidade de modernizar o texto original, harmonizando o imperativo ético da acessibilidade plena com o princípio da razoabilidade administrativa e a evolução tecnológica.

Ao introduzir a possibilidade de medidas alternativas de comunicação, o novo texto assegura que a norma não se restrinja apenas a placas físicas, permitindo que estabelecimentos utilizem recursos digitais e audiovisuais que podem ser, em muitos casos, mais eficientes para a inclusão de pessoas com diferentes tipos de deficiência.

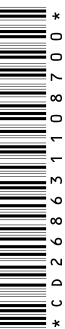
Além disso, a substituição de um modelo sancionatório estritamente punitivo e pecuniário por um rito progressivo e educativo busca garantir a efetividade da lei por meio da conscientização e do diálogo, evitando a judicialização excessiva e oferecendo prazos justos para a adequação, o que confere maior segurança jurídica e exequibilidade prática ao projeto no cenário nacional.

O voto, em resumo, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.967, de 2025, na **forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br site: www.geraldoresende.com.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.967, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção dos símbolos e descrições representativos das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os estabelecimentos privados que prestem atendimento ao público, ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil identificação, informações de atendimento prioritário contendo os símbolos ou descrições correspondentes às seguintes condições:

- I – deficiência física;
- II – deficiência auditiva;
- III – deficiência visual;
- IV – deficiência mental ou intelectual;
- V – deficiência múltipla;
- VI – Síndrome de Down;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

VII – Transtorno do Espectro Autista (TEA);

VIII – mobilidade reduzida, temporária ou permanente;

IX – gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e idosos, conforme a legislação vigente.

§ 1º A obrigação de que trata o caput será cumprida prioritariamente por meio de placas informativas físicas.

§ 2º Sem prejuízo da utilização das placas, poderão ser adotadas medidas alternativas que assegurem grau equivalente de visibilidade, clareza e efetividade da informação, inclusive por meio de recursos digitais, sonoros, audiovisuais ou impressos, observados os princípios de acessibilidade.

Art. 2º. As placas físicas, quando adotadas como meio de comunicação, deverão conter, de forma padronizada:

I – o símbolo gráfico representativo de cada condição, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE);

II – a descrição textual correspondente, em fonte legível e contrastante;

III – altura e disposição adequadas, permitindo a leitura por pessoas com deficiência visual parcial ou baixa estatura;

IV – sempre que possível, o uso de recursos de acessibilidade comunicacional, como QR Code ou audiodescrição, conforme regulamentação.

Art. 3º. As placas ou as medidas alternativas previstas nesta Lei deverão ser, preferencialmente, disponibilizadas nos seguintes locais:

I – entradas de acesso e recepção de atendimento ao público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

II – caixas de pagamento e guichês de atendimento;

III – assentos, filas e áreas reservadas a pessoas com prioridade legal;

IV – demais locais de fluxo de atendimento identificados pelo órgão ou estabelecimento.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para promover as adequações necessárias.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma gradual e não cumulativa:

I – advertência educativa, com concessão de prazo mínimo de 20 (vinte) dias para adequação;

II – autuação pela autoridade competente, mediante lavratura de auto de infração, com concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização da situação ou apresentação de justificativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – comunicação ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor, nos casos de recusa dolosa e reiterada ao cumprimento da Lei.

Parágrafo único. Nos órgãos públicos, a autoridade máxima do local será responsabilizada administrativamente pela omissão no cumprimento da norma, após o esgotamento dos prazos de regularização.

Art. 6º. Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em articulação com o CONADE, estabelecer o modelo-padrão nacional das placas e as diretrizes para as medidas alternativas de comunicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser custeadas mediante parcerias e programas de acessibilidade social.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 27/04/2026 11:57:32.507 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6967/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 6 3 1 1 0 8 7 0 0 *